



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006557-71.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ALTEMIR JOSE DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2830

APELAÇÃO: 1006557-71.2023.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO DELFINO

APTE.: ALTEMIR JOSÉ DE ANDRADE

APDO.: BANCO AGIBANK S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado, cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita. Recurso da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros remuneratórios cobrados nos contratos de empréstimo pessoal não consignados são abusivos em relação à taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade, pois os argumentos da apelante são pertinentes e alinhados com os aspectos fáticos do caso.

4. Juros remuneratórios. Financeiras não sujeitas à limitação de 12% ao ano. Em tese, prevalece a liberdade contratual. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor – Situação excepcional - Não comprovada.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança de juros acima da taxa média de mercado, c/c repetição de indébito, na qual foi proferida sentença, da qual adota-se o relatório, e com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte autora suportará o*

pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade com relação à parte beneficiária da justiça gratuita.” (fls. 171/173)

Intimada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 176/183, em que, em suma, requer: (a) que os juros remuneratórios sejam considerados abusivos; (b) devolução dos valores cobrados a maior.

A requerida juntou contrarrazões às fls. 189/203.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, pois, conforme consta às fls.38, a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Ofensa à Dialecticidade

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Do Mérito

2 – Analisando todos os contratos, empréstimos pessoais não consignados, discutidos e as taxas médias de juros remuneratórios do mercado, disponibilizadas pelo Banco Central à época da contratação de cada um deles, tem-se:

Contrato	Data	Taxa de Juros Remuneratórios Contratuais	Taxa Média do Mercado	Link Bacen
1242371890 (fls. 152/153)	09/01/2023	9,49% a.m. 196,82% a.a.	6,59% a.m. 151,71% a.a.	Histórico de Taxa de juros
1239175833(f ls. 154/155)	07/11/2022	5,99% a.m. 100,99% a.a.	6,46% a.m. 144,28% a.a.	Histórico de Taxa de juros
1245348934 (fls. 150/151)	02/03/2023	9,99% a.m. 213,50% a.a.	6,19% a.m. 139,70% a.a.	Histórico de Taxa de juros

No que concerne aos juros remuneratórios, as Financeiras não se sujeitam ao limite da Lei de Usura e a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A matéria é regida pelo princípio da liberdade, dentro das regras do mercado (livre concorrência). Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio pode ser mitigado. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada, na forma do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1061530/RS - Tema 27 STJ).

Para se auferir a abusividade, a taxa média de mercado é parâmetro de grande valia (REsp 1.061.530/RS). Ao definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 971.853/RS **o triplo**.

Analisando as taxas de juros mensais, verifica-se **que nenhum dos contratos apresentados na demanda possui taxas que superem o triplo da taxa média para o período em que foram firmados**. Dessa forma, não há abusividade a ser reconhecida, devendo prevalecer as condições pactuadas nos contratos.

Assim, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, estes devem ser majorados para 13% do valor da causa, atualizado conforme o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora